



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Executiva

DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1754 DE 25 DE MAIO DE 2026

**RIO BARRA – APÓLICES DE SEGURO
2020/2021 – CUMPRIMENTO AO
DETERMINADO NO TERMO DE
ACORDO ADMINISTRATIVO E 10º
TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
CONCESSÃO – RECONHECIMENTO
DE DESCUMPRIMENTOS –
IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO
DE MULTA PECUNIÁRIA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220008/001117/2021, a instrução técnica da CAPET – Nota Técnica Nº 046/2022 (57097375) – e da PGA – Parecer nº 85/2026/AGETRANSP/PGA (130774645) e a Correspondência Interna AGETRANSP/PGA nº 26/2025 (116595019), por unanimidade dos Conselheiros votantes presentes, acompanhando o voto do Relator:

DELIBERA POR:

Art. 1º - Reconhecer que o presente processo, referente a fatos pretéritos à assinatura do Termo de Acordo Administrativo, deve ter sua instrução concluída exclusivamente para fins de registro, análise técnica, monitoramento e governança regulatória, estando juridicamente afastada a aplicação de penalidades pecuniárias, em razão do regime jurídico prevalente instituído pelo Termo de Acordo Administrativo e pelo Décimo Termo Aditivo.

Art. 2º - Reconhecer, no mérito, a ocorrência de descumprimentos contratuais relacionados às obrigações securitárias previstas na Cláusula Décima Sétima do Contrato de Concessão, relativamente:

- a) à insuficiência da cobertura securitária relativa a acidentes de trabalho, em desacordo com o §10 da Cláusula Décima Sétima, diante da ausência de cobertura específica para os canteiros de obras da Central, Leopoldina e Estação Gávea, bem como para a sede administrativa da Concessionária Rio Barra;
- b) à inadequação da apólice de Riscos Operacionais, em razão da não inclusão dos riscos patrimoniais relativos à sede administrativa da Concessionária Rio Barra e aos canteiros de obras da Central, Leopoldina e Estação Gávea, em desconformidade com o §4º, alínea “a”, da Cláusula Décima Sétima;
- c) à ausência de comprovação, pela Concessionária Rio Barra, da suficiência dos valores segurados e dos limites máximos de indenização contratados, nos termos do §5º da Cláusula Décima Sétima;
- d) ao descumprimento do §8º da Cláusula Décima Sétima, em razão da não apresentação de certificado emitido pela seguradora quanto ao seguro de Responsabilidade Civil de Obras referente ao período

analisado;

e) à não renovação da apólice de Seguro de Riscos de Engenharia, em desconformidade com o §4º, alínea “d”, da Cláusula Décima Sétima, ainda que apresentada justificativa relacionada à alegada impossibilidade de contratação;

f) à ausência de renovação do Seguro Garantia e de comprovação de comunicação tempestiva à Agência Reguladora, em desacordo com o §1º, §4º, alínea “b”, e §7º da Cláusula Décima Sétima do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Determinar que:

a) seja declarada, de forma expressa, a impossibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária, por se tratar de fatos pretéritos alcançados pelo Termo de Acordo Administrativo;

b) os descumprimentos ora reconhecidos sejam mantidos exclusivamente para fins de histórico regulatório, acompanhamento contratual, rastreabilidade decisória e subsídio às futuras atividades fiscalizatórias desta Agência Reguladora.

Art. 4º - Determinar que a Secretaria Executiva promova o encerramento formal deste processo, com registro expresso de inexistência de efeito sancionatório pecuniário, mantendo-se os autos como instrumentos de governança regulatória, rastreabilidade decisória e referência para o acompanhamento contínuo do cumprimento contratual pela concessionária.

Art. 5º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2026.

FERNANDO MORAES

Conselheiro Relator

MURILO LEAL

Conselheiro

VICENTE LOUREIRO

Conselheiro

ADOLPHO KONDER

Conselheiro Presidente

Rio de Janeiro, 29 maio de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Vicente de Paula Loureiro, Conselheiro**, em 01/06/2026, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Fernando Moraes Alves, Conselheiro**, em 01/06/2026, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Murilo Provençano dos Reis Leal, Conselheiro**, em 01/06/2026, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adolpho Konder, Conselheiro Presidente**, em 02/06/2026, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **133150201** e o código CRC **EA39F772**.

Referência: Processo nº SEI-220008/001117/2021

SEI nº 133150201

Av. Presidente Vargas, 1100, 12º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone: 2332-5447 - www.agetransp.rj.gov.br

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1737
DE 25 DE MAIO DE 2026

FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO: OPERAÇÃO ROMPIMENTO DA REDE AÉREA DE TRAJÃO NAS PROXIMIDADES DE ESTAÇÃO JACAREZINHO, RAMAL BELFORD ROXO, EM 25/12/2017 - BÓ SV7562018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/004.134/2018, por unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA:

Art. 1º - Não responsabilizar a Concessionária SUPERVIA pela ocorrência em pauta;

Art. 2º - Recomendar à Concessionária a adoção de medidas voltadas ao fortalecimento dos processos internos de comunicação de ocorrências, em alinhamento com os prazos previstos nas Resoluções nº 09 e nº 21.

Art. 3º - Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2026

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro Relator

FERNANDO MORAES
Conselheiro

MURILO LEAL
Conselheiro

ADOLPHO KONDER
Conselheiro-Presidente

Id: 2739511

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1750
DE 25 DE MAIO DE 2026

CONCESSIONÁRIAS METRÔRIO E RIOBARRA. GUARDA E SEGURANÇA DA INFRAESTRUTURA QUE COMPÕE OS ATIVOS DA LINHA 4. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PROCESSO REGULATÓRIO FACE À CELEBRAÇÃO DO 10º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DO SISTEMA METROVIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SETRAM, COM CIÊNCIA À RIOTRILHOS, PARA QUE SEJA INFORMADA A ESTA AUTARQUIA O STATUS DA REFERIDA INFRAESTRUTURA NA DATA DA TOMADA DE POSSE PELA CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A., OCORRIDA EM 10 DE ABRIL DE 2025, NA FORMA DA CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA DO 10º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/004.316/2017, por unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA:

Art. 1º - RECONHECER a perda superveniente do objeto deste processo regulatório, ante a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta da Estação Gávea, do Termo de Acordo Administrativo e do 10º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, com especial destaque para a quitação plena e irrevogável conferida pela Cláusula Trigésima Nona, caput e §1º, deste último instrumento;

Art. 2º - DETERMINAR, em caráter de cautela e em observância à recomendação constante do Parecer nº 73/2023/AGETRANS/PGA, reiterada na manifestação da Procuradoria Geral da AGETRANS de 30 de abril de 2026, que seja oficiada a Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana - SETRAM, com ciência à Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS, para que se manifeste expressamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da situação dos ativos que compõem a infraestrutura da Linha 4 na data da tomada de posse pela Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A., ocorrida em 10 de abril de 2025, na forma da Cláusula Trigésima Sétima do 10º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão;

Art. 3º - DETERMINAR à SECRETARIA EXECUTIVA - SECEX que, cumpridas todas as formalidades administrativas necessárias, e ocorrendo o trânsito em julgado da presente decisão, proceda ao arquivamento dos autos.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2026

ADOLPHO KONDER
Conselheiro Relator

MURILO LEAL
Conselheiro

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro

FERNANDO MORAES
Conselheiro

Id: 2739492

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1751
DE 25 DE MAIO DE 2026

CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A - RECURSO ADMINISTRATIVO - DELIBERAÇÃO Nº 1.556, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025 - FATO RELEVANTE DA OPERA-

ÇÃO - QUEDA DE USUÁRIO NA VIA 2 - ESTACÃO FLAMENGO - 08/01/2021 - BÓ MR11472022 - FATO SUPERVENIENTE - ADVENTO DO TERMO DE ACORDO ADMINISTRATIVO (TAA), DE 09 DE ABRIL DE 2025, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA (SETRAM), A CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A E A CONCESSIONÁRIA RIO BARRA S.A, COM A INTERVENIÊNCIA DESTA AGETRANS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220008/000504/2022, no Termo de Acordo Administrativo (TAA), celebrado em 09 de abril de 2025, entre a Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana, com base no Parecer 154/2025 da Procuradoria Geral da AGETRANS constante do Processo nº SEI-100003/000777/2025 e as razões apresentadas no Voto proferido pelo Relator do recurso, com ressalva de entendimento dos Conselheiros Fernando Moraes e Murilo Leal quanto ao art. 2º e por unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso interposto pela CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A., dado que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade;

Art. 2º - EXTINGUIR o presente processo por perda de objeto, ante a ocorrência de fato superveniente, nos termos do Art. 50 da Lei Estadual nº 5.427/2009, consubstanciado na Cláusula 1.3 do Termo de Acordo Administrativo (TAA) e na Deliberação Interna AGETRANS/CODIR nº 79/2025, de 04 de dezembro de 2025;

Art. 3º - Determinar à SCEXEC o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2026

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro Relator

FERNANDO MORAES
Conselheiro

MURILO LEAL
Conselheiro

ADOLPHO KONDER
Conselheiro-Presidente

Id: 2739495

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1752
DE 25 DE MAIO DE 2026

CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A - RECURSO ADMINISTRATIVO - DELIBERAÇÃO Nº 1.305/2023, DE 25 DE ABRIL DE 2023 - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - QUEDA DE ENERGIA NA SUBESTAÇÃO PRIMÁRIA DE FREI CANECA, EM 02/11/2017- BÓ MR7382017 - FATO SUPERVENIENTE - ADVENTO DO TERMO DE ACORDO ADMINISTRATIVO (TAA), DE 09 DE ABRIL DE 2025, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA (SETRAM), A CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A E A CONCESSIONÁRIA RIO BARRA S.A, COM A INTERVENIÊNCIA DESTA AGETRANS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/004.484/2017, no Termo de Acordo Administrativo (TAA), celebrado em 09 de abril de 2025, entre a Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana, com base no Parecer 154/2025 da Procuradoria Geral da AGETRANS constante do Processo nº SEI-100003/000777/2025 e as razões apresentadas no Voto proferido pelo Relator do recurso, com ressalva de entendimento dos Conselheiros Fernando Moraes e Murilo Leal quanto ao art. 2º e por unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso interposto pela CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A., dado que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade;

Art. 2º - EXTINGUIR o presente processo por perda de objeto, ante a ocorrência de fato superveniente, nos termos do Art. 50 da Lei Estadual nº 5.427/2009, consubstanciado na Cláusula 1.3 do Termo de Acordo Administrativo (TAA) e na Deliberação Interna AGETRANS/CODIR nº 79/2025, de 04 de dezembro de 2025;

Art. 3º - Determinar à SCEXEC o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2026

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro Relator

FERNANDO MORAES
Conselheiro

MURILO LEAL
Conselheiro

ADOLPHO KONDER
Conselheiro-Presidente

Id: 2739500

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1753
DE 25 DE MAIO DE 2026

PROCESSO REGULATÓRIO. APÓLICES DE SEGURO 2024/2025 - CONCESSIONÁRIA RIO BARRA. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições

legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-100003/000059/2025, na Nota Técnica CAPET nº 012/2025 (102294238) e no Parecer 80 (130766381) emitido pela Procuradoria-Geral desta AGETRANS, e as razões do voto proferido pelo relator, por unanimidade dos Conselheiros,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer os seguintes descumprimentos: 1.1. Quanto ao seguro de acidentes de trabalho, a ausência de comprovação de cobertura securitária específica, nos termos da Cláusula Décima Sétima, §10º, configura, em tese, descumprimento contratual, não sendo suficiente sua substituição por coberturas genéricas de responsabilidade civil; 1.2. Quanto ao envio de Laudo de Avaliação desatualizados; 1.3. Quanto ao Seguro-Garantia, constatada a inexistência de contratação ou renovação do seguro, sem a devida comunicação tempestiva, restará caracterizado o descumprimento das disposições previstas na Cláusula Décima Sétima, § 1º, § 4º, alínea b, e § 7º do Contrato de Concessão;

Art. 2º - Pelo afastamento da aplicação de penalidade pecuniária, em razão do regime estabelecido pelo Termo de Acordo Administrativo celebrado no âmbito do TAC, do TAA e do 10º termo;

Art. 3º - Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2026

MURILO LEAL
Conselheiro Relator

FERNANDO MORAES
Conselheiro

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro

ADOLPHO KONDER
Conselheiro-Presidente

Id: 2739501

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1754
DE 25 DE MAIO DE 2026

RIO BARRA - APÓLICES DE SEGURO 2020/2021 - CUMPRIMENTO AO DETERMINADO NO TERMO DE ACORDO ADMINISTRATIVO E 10º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO - RECONHECIMENTO DE DESCUMPRIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220008/001117/2021, a instrução técnica da CAPET - Nota Técnica Nº 046/2022 (57097375) - e da PGA - Parecer nº 85/2026/AGETRANS/PGA (130774645) e a Correspondência Interna AGETRANS/PGA nº 26/2025 (116595019), por unanimidade dos Conselheiros votantes presentes, acompanhando o voto do Relator:

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer que o presente processo, referente a fatos pretéritos à assinatura do Termo de Acordo Administrativo, deve ter sua instrução concluída exclusivamente para fins de registro, análise técnica, monitoramento e governança regulatória, estando juridicamente afastada a aplicação de penalidades pecuniárias, em razão do regime jurídico prevalente instituído pelo Termo de Acordo Administrativo e pelo Décimo Termo Aditivo.

Art. 2º - Reconhecer, no mérito, a ocorrência de descumprimentos contratuais relacionados às obrigações securitárias previstas na Cláusula Décima Sétima do Contrato de Concessão, relativamente:

a) à insuficiência da cobertura securitária relativa a acidentes de trabalho, em desacordo com o §10 da Cláusula Décima Sétima, diante da ausência de cobertura específica para os canteiros de obras da Central, Leopoldina e Estação Gávea, bem como para a sede administrativa da Concessionária Rio Barra;

b) à inadequação da apólice de Riscos Operacionais, em razão da não inclusão dos riscos patrimoniais relativos à sede administrativa da Concessionária Rio Barra e aos canteiros de obras da Central, Leopoldina e Estação Gávea, em desconformidade com o §4º, alínea “a”, da Cláusula Décima Sétima;

c) à ausência de comprovação, pela Concessionária Rio Barra, da suficiência dos valores segurados e dos limites máximos de indenização contratados, nos termos do §5º da Cláusula Décima Sétima;

d) ao descumprimento do §8º da Cláusula Décima Sétima, em razão da não apresentação de certificado emitido pela seguradora quanto ao seguro de Responsabilidade Civil de Obras referente ao período analisado;

e) à não renovação da apólice de Seguro de Riscos de Engenharia, em desconformidade com o §4º, alínea “d”, da Cláusula Décima Sétima, ainda que apresentada justificativa relacionada à alegada impossibilidade de contratação;

f) à ausência de renovação do Seguro Garantia e de comprovação de comunicação tempestiva à Agência Reguladora, em desacordo com o §1º, §4º, alínea “b”, e §7º da Cláusula Décima Sétima do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Determinar que:

a) seja declarada, de forma expressa, a impossibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária, por se tratar de fatos pretéritos alcançados pelo Termo de Acordo Administrativo;

b) os descumprimentos ora reconhecidos sejam mantidos exclusivamente para fins de histórico regulatório, acompanhamento contratual, rastreabilidade decisória e subsídio às futuras atividades fiscalizatórias desta Agência Reguladora.

Art. 4º - Determinar que a Secretaria Executiva promova o encerramento formal deste processo, com registro expresso de inexistência de efeito sancionatório pecuniário, mantendo-se os autos como instrumentos de governança regulatória, rastreabilidade decisória e referência para o acompanhamento contínuo do cumprimento contratual pela concessionária.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2026

FERNANDO MORAES
Conselheiro Relator

MURILO LEAL
Conselheiro

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro

ADOLPHO KONDER
Conselheiro Presidente

Id: 2739503